



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009835-49.2015.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que são apelantes WALDIRENE BARBOSA DA SILVA e JUSCELINO PEDRO DA SILVA, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009835-49.2015.8.26.0590 – São Vicente
Apelantes: Waldirene Barbosa da Silva e outro
Apelada: Municipalidade de São Vicente
TJSP – (Voto nº 34.163)

Apelação Cível - Responsabilidade civil.

Indenização por danos morais e pensão – Alegação de erro médico – Não ocorrência - Prova pericial afastou possível falha no atendimento médico prestado pelo Município – Causa da morte do nascituro ocorrida devido a descolamento da placenta - Ausência de pressuposto lógico-causal ensejador da pretendida responsabilização - Sentença julgou improcedente o pedido – Decisum mantido.

Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

1. Trata-se de ação de indenização por perdas e danos proposta por Juscelino Pedro da Silva e Waldirene Barbosa da Silva em face da Municipalidade de São Vicente, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral, a ser fixada pelo prudente arbítrio do julgador, bem como sua condenação ao pagamento de pensão no valor R\$ 104.016,00. O pedido foi julgado improcedente, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando os requerentes ao pagamento das custas, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando-se os benefícios da justiça gratuita e o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo

Civil (fl. 221/227).

Inconformada, insurge-se os autores (fl. 232/240), visando, em resumo, a reforma da sentença, com inversão do julgado.

Decorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (fl.245), subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. Juscelino Pedro da Silva e Waldirene Barbosa da Silva propuseram ação de indenização por danos materiais e morais em face da Municipalidade de São Vicente ao argumento de que, no dia 30 de outubro de 2012, por volta das 08:30h, a requerente Waldirene, grávida, começou a sentir as dores do parto, razão pela qual chamou uma ambulância para levá-la diretamente à maternidade. Alega a requerente que, ao chegar na maternidade, foram realizados exames preventivos e ouviram o coração do bebê, sendo constatado que estava com um dedo e meio de dilatação. Após isso, aduz a autora que foi levada para a sala de repouso, foi medicada com buscopam e ficou lá das 10:00h até as 17:00h, apesar de estar sentindo muitas dores e vomitando. Mais tarde, houve a troca de plantão na maternidade e o novo médico pediu que a autora fizesse um exame de urina, exame que deveria ser feito na unidade do hospital pronto socorro CREI, que ficava a frente do prédio da maternidade e ela disse que não conseguia se mexer. Assim, solicitou se poderiam levá-la de maca até o pronto socorro, todavia o médico foi extremamente enfático e disse que se ela quisesse que fosse

andando e saiu da sala de repouso. Após o ocorrido, alega a autora que questionou às enfermeiras se o exame de urina não iria ser realizado, sendo informada que o médico lhe deu alta, deixando-a desesperada, pois continuava sentindo muita dor. Ao saber da alta médico ligou para seu marido, que a levou imediatamente ao Hospital Guilherme Álvaro, no qual foi atendida na emergência e foram realizados os exames iniciais, que constatarem o óbito do feto. Alegam os autores serem vítimas de negligência médica, pois o óbito do feto se deu em decorrência da demora em realizar o parto. Pleiteiam os autores a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral, a ser fixada pelo juiz, bem como o pagamento de pensão no importe de R\$ 104.016,00 (fl.01/09).

A hipótese *sub exame* não pode ser cuidada sob a temática da responsabilidade objetiva (artigo 37, parágrafo sexto, da Sexta Carta Republicana), dado que não se trata aqui de apreciação de *facere* danoso (Cf. Celso Antonio Bandeira de Mello, in Responsabilidade Extracontratual do Estado por Comportamentos Administrativos, in RT 552/14), mas, sim, de um *non facere* de repercussão danosa, caracterizando a hipótese clássica da *faute du service* dos franceses, aqui denominada na doutrina como culpa anônima, ou meramente, por tradução, falta de serviço, que constitui a responsabilidade do Estado por comportamento ilícito, sob o perfil do descumprimento de um dever de agir, no qual a omissão é propositada (dolo) ou gerada por singela incúria, na modalidade de imprudência, negligência ou imperícia — esse ponto merece um parênteses, na medida em que parte dos especialistas entendem que mesmo na omissão,

a responsabilidade do Estado, quer por força da exegese da norma inserta no artigo 107 da Constituição Federal anterior, quer em razão do preceito esculpido no artigo 37, parágrafo 6º, da atual Carta, a Administração responde por responsabilidade objetiva e não subjetiva, conforme desvendado (Cf. Desembargador Álvaro Lazzarini, *in* Responsabilidade Civil do Estado por Atos Omissivos de Seus Agentes, *in* RJTJESP 117/8).

Por consequência, não trata a hipótese de relação de consumo, não incidindo no caso concreto as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Não se olvida que a responsabilidade dos profissionais da área médica é regida pela cláusula geral que impõe a todos o dever de não causar danos, impondo-se ao médico, ainda, o dever de agir com diligência e cuidado no exercício de sua profissão, sem olvidar do sempre pertinente juramento de Hipócrates e dos deveres estabelecidos no Código de Ética Médica (Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.246, de 08.01.1988), e no Código de Processo Ético-Profissional (Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.617, de 16.07.2001).

Com efeito, o processo dialético processual civil desenvolve-se pelo raciocínio lógico-formal de tese, antítese e síntese, importando na exata tradução da *causa petendi* e pedido na tese, a fim de possibilitar o acionamento constitucional do *due process of law*, mormente no que concerne ao contraditório. A culpa aquiliana deve ser

demonstrada pela vítima, no caso, a requerente, a quem a legislação processual civil cometeu a prova dos fatos constitutivos de seus direitos, incumbindo-lhe, outrossim, a produção da prova documental que possuir e tiver pertinência.

Nessa espia, segundo o rol documental, após pré-natal sem intercorrências, que contou com seis consultas (fl.23), a requerente, então com quarenta e dois anos de idade e na 30ª semana de gestação, deu entrada no nosocômio requerido em 30 de outubro de 2012, às 10:46 horas (fl.16), reportando fortes dores, sendo realizado exame físico: batimentos cardíacos fetais positivos e dinâmica uterina ausentes, bem como exame de toque no colo posterior, com hipótese diagnóstica de gravidez em curso e infecção do trato urinário. Foi medicada às 11:35 horas com “soro glicosado 5% 500ml + buscopam 2,0g endovenoso lento” e nova medicação endovenosa às 14h com “soro glicosado 5% 500ml, buscopam, dipirona e dramin”, além de solicitação de exame de urina, conforme fl.101/102, não havendo indicação de internação (fl.102). No mesmo dia, a autora foi a outro serviço de pronto atendimento e não foram auscultados os batimentos cardíacos fetais. Assim, foi internada e realizado exame de ultrassonografia, que constatou hematoma retroplacentário e atividade cardíaca ausente, sendo submetida a parto cesárea de emergência, feto natimorto, do sexo masculino, peso 1940g. Após o procedimento foi encaminhada para UTI, por atonia, recebendo alta após sete dias (Cf. fl.29/30 e fl.70).

A causa mortis do nascituro, por seu turno, foi hipoxia fetal e descolamento prematuro de placenta (fl. 15).

Em vista disso, a lei adjetiva civil, no seu artigo 156 prevê que, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, entendendo-se que se tratando de prova técnica, científica ou especializada, esta prevalece sobre todas as outras, especialmente em matéria médica, sendo defeso ao juiz desprezar afirmação científica, salvo nos casos de erro metodológico na produção da prova.

E assim foi determinado pelo MM. Juízo *a quo* a realização de perícia médica pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC, em 19 de outubro de 2022, por perita oficial especialista em Ginecologia e Obstetrícia, visando a apuração do alegado erro médico. A prova foi efetivada de forma indireta, mediante a análise dos prontuários médicos.

Conforme laudo pericial carreado aos autos a fl.182/190, a perita concluiu que o atendimento prestado na maternidade São Vicente **seguir os protocolos obstétricos vigentes na literatura, não havendo indícios de má prática no atendimento prestados a autora.**

Segundo critérios médicos adotado pela *expert*, “o *descolamento prematuro de placenta (DPP)* representa causa significativa de morbimortalidade materna e perinatal. A taxa de mortalidade perinatal é aproximadamente 20 vezes maior em relação às gestações sem DPP (12% versus 0,6%, respectivamente). A maioria das

mortes perinatais (até 77%) ocorre intraútero” (fl.187).

Analisando as provas carreadas aos autos, conclui-se que o nascituro veio a óbito em razão do descolamento da placenta, tendo a autora recebido o devido atendimento médico na maternidade São Vicente, com o emprego pelos médicos que a atenderam dos procedimentos mais adequados a sua situação clínica.

O juiz *a quo* deferiu a oitiva de testemunhas (fl.198/200), sendo arrolada pela autora a testemunha Pamella Welchi da Silva (fl.208). A audiência foi realizada no dia 12 de setembro de 2023, às 16h, conforme termo de audiência a fl.213.

A testemunha Pamela afirmou que no dia dos fatos Waldirene estava grávida e passou mal, motivo pelo qual acionou a ambulância, que a levou a maternidade de São Vicente. Contou que por ser menor de idade não acompanhou o atendimento médico. Relatou, ainda, que apesar de Waldirene ter recebido alta, ela permaneceu vomitando. Ato contínuo, ligou para Juscelino, seu pai, para que fossem até o Hospital Guilherme Álvaro e, chegando no local, foram realizados exames, nos quais constataram que o feto não tinha mais vida.

Do depoimento de Pamella pode-se constatar que, por ser menor, não acompanhou o atendimento médico realizado na maternidade de São Vicente, o que é insuficiente para o esclarecimento sobre a regularidade da conduta médica.

Assim, ante a inexistência de prova de ilegalidade ou omissão realizada pela requerida, não há ato ilícito passível de indenização e, conseqüentemente, não foi demonstrado o imprescindível nexo causal entre o dano alegado e o procedimento médico realizado, ausente pressuposto lógico-causal para responsabilização da requerida.

Por epítome, de rigor a manutenção do *decisum* por seus próprios fundamentos, sendo de rigor a majoração dos honorários advocatícios primitivamente fixados, dicção do artigo 85, inciso IV, §11, do Código de Processo Civil, para o percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se os benefícios da gratuidade processual.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos suso alinhavados.

Ricardo Anafe
Relator